



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 37/2017, de 11 de outubro de 2017

Lido no Expediente da Sessão
do dia 24 OUT 2017

**ALTERA A LEI N.º 294/2003, QUE DISPÕE
SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA**

Secretário

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 9.º, inc. III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei n.º 294/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV da lista anexa, quando o imposto será devido no local:

.....
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos termos do item 7.16 da lista anexa I;

.....
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa I;

.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa I.

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante no anexo I;

.....
XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante no anexo I;

.....
XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante no anexo I.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º- A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 7º

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 8º.-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula."

Art. 147. É parte integrante desta lei o Anexo I, contendo a descrição dos serviços e respectivas alíquotas.

Anexo I

"1.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.....2%

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smartphones e congêneres.....2%

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).....2%

6 -

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.....2%

7-

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.....3%

11-

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.....2%

13 -

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.....2%

14-



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.....2%

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.....2%

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.....2%

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.....2%

17 -

17.25 - Inserção de textos desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).....2%

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....2%

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.....2%

Art. 2º - Fica revogada a Lei 963/2017.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2018.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 11 de outubro de 2017.

Claudio Cesar Casagrande
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por União Magro
Sala das Sessões, 30 OUT. 2017

Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por União Magro
Sala das Sessões, 31 OUT. 2017

Presidente



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com muito respeito a essa Colenda Casa Legislativa, e em observância às disposições constitucionais, que se encaminha para apreciação dos nobres Edis, projeto de lei que **"ALTERA A LEI N.º 294 de 30/12/2003, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA."**

As mudanças propostas são necessárias devido às alterações ocorridas na legislação nacional que rege o tema e que a partir do próximo ano permitem aos municípios a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre as operações nele realizadas, ainda que o prestador de serviços tenha sede em outro município.

Cite-se, a título de exemplo, as operações realizadas com cartões de crédito e débito no âmbito do Município de Campo Magro, cujo ISSQN, na atual sistemática, é pago em São Paulo ou Rio de Janeiro, municípios sedes das operadoras de cartões.

Com a mudança legislativa em nível nacional, bem como com a adequação proposta em nível municipal, o imposto será aqui devido.

Assim sendo, o presente projeto de lei busca a adequação da legislação municipal, permitindo o aumento da arrecadação, o que se traduzirá em benefícios à população.

Por todo o exposto Senhores Vereadores e, na certeza de haveremos cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa.

Agradecendo a atenção dispensada ao presente, pedimos **URGÊNCIA** no atendimento do exposto em tela, conforme o art. 55 da Lei Orgânica deste Município, renovando no ensejo protestos de apreço e consideração.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 074/2017

Campo Magro, 11 de outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossas Excelências prestar esclarecimentos sobre vídeo que está circulando através das redes sociais e envolvendo o Prefeito Municipal, Claudio Cesar Casagrande.

Desde sua eleição ao cargo de Prefeito Municipal, ocorrida em 02/10/2016, Claudio Cesar Casagrande vem mantendo uma relação republicana com o Ministério Público do Estado do Paraná através das diversas promotorias existentes na Comarca de Almirante Tamandaré.

As requisições de documentos e esclarecimentos feitas por qualquer das promotorias são sempre respondidas, não só em cumprimento à legislação, mas também pelo entendimento da atual gestão municipal sobre o papel fiscalizador exercido pelo *Parquet*, que acaba convergindo esforços na luta diária pela correta aplicação dos escassos recursos públicos.

Durante o período de transição da gestão anterior para a atual foram feitas diversas reuniões com a 4.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, que, dentre outras atribuições, é responsável pelo patrimônio público.

Também o Prefeito Municipal, bem como seus secretários, têm mantido diálogo constante com o Ministério Público do Estado do Paraná, seja através de pedidos de audiências com os Promotores de Justiça, seja atendendo a convites destes para esclarecimentos de situações de interesse público.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

E assim ocorreu em 12 de setembro do presente ano, quando Claudio Cesar Casagrande compareceu perante a 4.a Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré para ser ouvido no Inquérito Civil 00001.17.000060-6, ocasião em que prestou declarações perante o Promotor de Justiça Márcio Soares Berclaz, tendo estas sido gravadas em áudio/vídeo.

Acreditando na seriedade daquele ato e estando perante membro do Ministério Público do Estado do Paraná, o Prefeito Municipal de Campo Magro tratou de vários assuntos, alguns deles de alta gravidade, como, por exemplo, o mercado clandestino de imóveis existente no município.

Tratou também de sua relação com o Poder Legislativo Municipal, a qual tem sido pautada por princípios republicanos e respeito mútuo.

Para sua surpresa, na data de ontem, tomou conhecimento através de um munícipe sobre um vídeo que está circulando via aplicativo *Whatsapp*, com duração de 33 segundos, claramente editado, pois se refere a uma parte de suas declarações prestadas ao *Parquet*, ou seja, seu depoimento perante o órgão ministerial foi vazado para alguém, ainda não identificado. Segundo este munícipe, o vídeo vem sendo enviado por Jonas José de Lima (41 99648-6039), que foi preso em flagrante na data de 31 de agosto de 2017 por extorsão contra o Prefeito Municipal.

Tal fato é gravíssimo, vez que toda a confiança depositada pelo Prefeito Municipal no Ministério Público do Estado do Paraná cai por terra, pois trechos de suas declarações, escolhidos de forma não aleatória e editados, são publicados nas redes sociais, com exclusivo escopo de criar animosidade entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, cuja relação, conforme acima exposto tem se pautado por princípios republicanos e respeito mútuo.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

De se reparar que naquela data, além do Prefeito Municipal, também foi ouvido Paulo Antonio da Silva, Secretário Municipal de Administração, sendo que ambos relataram ao *Parquet* a prática de achaques por parte de adversários políticos e a existência de grilagem de terras, promovida por quadrilhas organizadas e perigosas, de forma que o prefeito e o secretário estão, em último caso, correndo risco de morte.

O vazamento de um depoimento, embora, a princípio, não seja típico do ponto de vista criminal, representa a violação de deveres funcionais, além da quebra de valores éticos e morais que devem nortear um processo investigatório.

Se é certo que os inquéritos civis levados a cabo pelo Ministério Público são, em regra públicos, não menos certo é que o vazamento de depoimentos neles prestados ou de documentos neles juntados, deve ser apurado pela instância competente, no presente caso pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, vez que tal atitude não se coaduna com os vários princípios que regem as atividades ministeriais.

Assim, na data de ontem, conforme documento em anexo, o Prefeito Municipal, juntamente com o Procurador Geral do Município que ao final assina, protocolou perante o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, pedido de investigação para que se apure o (s) responsável (eis) pelo vazamento.

Já na data de hoje, Paulo Antonio da Silva levou ao conhecimento do NURCE – Núcleo de Repressão aos Crimes Econômicos – responsável pela apuração da extorsão praticada por Jonas José de Lima contra o Prefeito Municipal, a circulação do vídeo em questão.

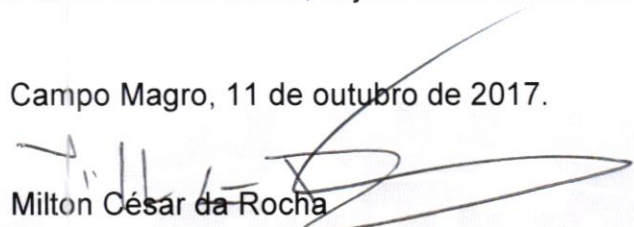
Por fim, reafirma-se o respeito mútuo que deve pautar as atuações dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, enfatizando que o vídeo que circula nas redes sociais foi claramente editado e com fito único e exclusivo de criar animosidade entres aqueles.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Certo de vossa compreensão, requer ao final que cópia do presente documento, bem como de seu anexo, sejam distribuídas aos nobres edis.

Campo Magro, 11 de outubro de 2017.


Milton César da Rocha

OAB/PR 46.984

Procurador-Geral do Município de Campo Magro.

Excelentíssimo Senhor

Adeilson Rodrigues de Melo

DD. Presidente da Câmara Municipal

Campo Magro— PR



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 235/2017- P

Campo Magro, 11 de outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 037/2017 para os quais solicito a apreciação, em regime de urgência, perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do Art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adeilson Rodrigues de Melo

DD. Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro— PR